



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR
PROCESSO Nº 134465/2019

Adriana Oyera Bonilha (Secretária de Controle Externo) – Auditora Pública Externa
Carlos Eduardo Amorim França (Supervisor) – Auditor Público Externo
Graziela Carvalho Fialho – Auditora Pública Externa





Sumário

1. INTRODUÇÃO	1
2. CONTEXTUALIZAÇÃO	2
3. ANÁLISE REALIZADA PELA EQUIPE TÉCNICA	3
4. VERIFICAÇÃO DE ASSUNTOS PRELIMINARES	4
4.1. Verificação de valor de alçada	4
4.2. Verificação de prazo transcorrido	7
4.2.1. Prescrição da pretensão punitiva <i>versus</i> prescrição do débito	8
4.2.1.1. Verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva	8
4.3. Verificação da formalização da TCE	11
4.4. Verificação do juízo de admissibilidade	11
4.5. Conclusão sobre os assuntos preliminares	12
5. MENSURAÇÃO DO ALCANCE DA FISCALIZAÇÃO	12
5.1. Volume de recursos fiscalizados (VRF)	12
5.2. Benefícios estimados da fiscalização	13
6. ANÁLISE DO MÉRITO	13
6.1. Análise do possível dano pela SEC –MT e TCE – MT	13
6.2. Síntese da manifestação de defesa apresentada	16
6.3. Análise Técnica da Defesa Apresentada	23
6.3.1. Alegação de ocorrência de Prescrição não merece prosperar	23
6.3.2. Conveniente não trouxe aos autos nenhum documento probatório de pagamento de serviços e não apresentou prestação de contas do Termo de Convênio nº 079/2009	24
7. LEGISLAÇÃO ESTADUAL APLICÁVEL E CÁLCULO DO DÉBITO.....	25
7.1. Cálculo do Débito em 31/01/2014 (data da devolução parcial do recurso)	25
8. EXPOSIÇÃO DOS PRAZOS GERAIS RELACIONADOS À TCE	36
8.1. Cadastro geral dos secretários de estado de cultura	39
8.2. Resumo das ocorrências relacionadas aos prazos na fase interna	40
8.2.1. Ações realizadas no período das medidas administrativas internas	41
8.2.2. Prazo de instauração da TCE	42
8.2.3. Prazo de encaminhamento da TCE ao TCE-MT	44
9. CONCLUSÃO DA EQUIPE TÉCNICA	45
10. ENCAMINHAMENTOS DA EQUIPE TÉCNICA	46
APÊNDICE DO RELATÓRIO	(Documento nº 69415/2021 no Control P)
ANEXO DO RELATÓRIO	(Documento nº 69022/2021 no Control P)





PROTOCOLO	:	134465/2019
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA (SEC – MT), ATUAL SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTES E LAZER (SECEL – MT)
PROCEDÊNCIA	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTES E LAZER
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESCRIÇÃO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 079/2009 CELEBRADO ENTRE SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E O INSTITUTO DO ITAICY
FASE PROCESSUAL	:	RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA	:	GRAZIELA CARVALHO FIALHO

RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

SENHOR SUPERVISOR,

1. INTRODUÇÃO

No cumprimento à Ordem de Serviço (O.S) nº 404/2021 (Anexo I – Documento nº 69022/2021) segue relatório técnico referente ao processo em epígrafe.

Trata-se de TCE referente ao Termo de Convênio n. 079/2009, de 14/12/2009 (Fls. 60 – 64 do Documento nº 83733/2019), celebrado entre a SEC-MT/CEC – MT (concedente), representada pelo senhor Paulo Pitaluga Costa e Silva, Secretário de Estado de Cultura, e o Instituto do Itaicy, convenente, representado pelo seu Presidente, o senhor José Marcos Carpes Vargas, para mútua colaboração dos signatários, objetivando a





realização do “Projeto Cultural Resgate Histórico – Recomposição do Porto Geral de Cuiabá”, nos termos do Plano de Trabalho aprovado (Fls. 4 – 11 do Documento nº 83733/2019), no valor total de R\$ 150.000,00, a ser repassado pela concedente em parcela única, conforme Cronograma de Desembolso do mencionado Plano.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

Conforme consta no Processo nº 870204/2009/SEC-MT (Fls. 60 - 64 do Documento nº 83733/2019), o convênio visava a realização do “Projeto Cultural Resgate Histórico – Recomposição do Porto Geral de Cuiabá”, nos termos do Plano de Trabalho aprovado (Fls. 4 – 11 do Documento nº 83733/2019), no valor total de R\$ 150.000,00).

O recurso foi transferido ao conveniente (Instituto do Itaicy) em 17/12/2009 e 21/12/2009 por meio, respectivamente, das Notas de Ordem Bancária de nº 23101.0001.09.03960-4 e nº 23101.0001.09.04227-3 (Fls. 72 e 69 do Documento nº 83733/2019).

Conforme o Termo de Convênio nº 079/2009, o conveniente tinha o prazo a partir da assinatura em 14/12/2009 até 30/12/2010 para realizar o “Projeto Cultural Resgate Histórico – Recomposição do Porto Geral de Cuiabá” (cláusula quarta) (fl. 60 do Documento nº 83733/2019). Em 22/11/2010, sob o protocolo nº 863103/2010/SEC – MT, o Instituto do Itaicy (Fl. 86 e 87 do Documento nº 83733/2019), solicitou junto à SEC – MT prorrogação de 6 (seis) meses para o prazo de conclusão do Projeto objeto do Convênio nº 079/2009. A data de vigência do Convênio ora tratado foi prorrogada para o dia 30/06/2011, conforme Extrato do 1º Termo Aditivo de Prazo do Convênio nº 079/2009/SEC publicado no Diário Oficial do Estado (D.O.E – MT), p. 25, de 25/12/2010. Após o dia 30/06/2011, o conveniente tinha 30 dias para apresentar a devida prestação de contas (cláusula oitava) (fls. 62 e 63 do Documento nº 83733/2019), portanto até o dia 31/07/2011¹.

¹ Data obtida após a utilização do sistema de cálculo disposto no sítio eletrônico 'www.calendario365.com.br'; ícone 'calcular' - 'período entre duas datas' (01/07/2011-31/07/2011).





Com o objetivo de proporcionar ao leitor melhor entendimento deste processo, consta no Apêndice do Relatório (Fls. 2 – 12 Documento nº 69415/2021) a **Tabela I – Contextualização dos Autos em Ordem Cronológica das Ocorrências**.

O processo foi encaminhado em 06/05/2019 a esta SECEX de Administração Estadual para análise e providências cabíveis (Documento n. 93769/2019).

É a síntese da contextualização da demanda.

3. ANÁLISE REALIZADA PELA EQUIPE TÉCNICA (RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR)

Na sua vez, a equipe técnica desta SECEX designada para a instrução do processo, emitiu relatório técnico preliminar da forma que segue (Fls. 9 - 10 do Documento nº 19576/2020):

1 CONCLUSÃO

Finalizada a análise, conclui-se que os autos revelam a ocorrência de dano ao erário estadual em razão de ausência de prestação de contas de valores públicos recebidos pelo convenente por meio do Termo de Convênio nº 079/2009/SEC.

Nisso, apresenta-se a irregularidade:

Responsável

José Marcos Carpes Vargas, representante do Instituto do Itaic (convenente).

1. IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Convênio nº 079/2009/SEC, em contrariedade ao disposto no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso; no art. 58 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 1/2015; nos arts. 2º, caput, e 5º, I, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 24/2014-TP; e, no Convênio nº 079/2009/SEC (cláusula quinta, inciso II e cláusula oitava), impondo ao senhor José Marcos Carpes Vargas, representante do Instituto do Itaic (convenente), o ressarcimento ao erário estadual do valor de R\$ 246.267,63, apurado pelo Parecer de Auditoria da CGE nº 0217/2019 na data de 26/03/2019, mas que deverá ser atualizado com os índices oficiais de atualização monetária aplicáveis aos débitos fiscais, consoante portaria expedida pela SEFAZ-MT, no momento da quitação do débito, nos termos do art. 74, § 1º da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2015.

6. ENCAMINHAMENTO





Encerrada a instrução técnica a cargo desta unidade especializada, apresenta-se a sugestão de encaminhamento; com base no que dispõe o art. 137-A do RITCE-MT, submete-se os autos à consideração superior; e propõe-se a seguinte citação:

a) do senhor José Marcos Carpes Vargas, representante do Instituto do Itaicy, conveniente no Termo de Convênio nº 079/2009/SEC, quanto à irregularidade 1.

4. VERIFICAÇÃO DE ASSUNTOS PRELIMINARES

4.1. Verificação de valor de alçada

A verificação de valor de alçada deve ser realizada pela autoridade competente antes da instauração da TCE, em razão da sua dispensa quando o **valor do débito atualizado monetariamente** for inferior a R\$ 50.000,00, conforme dispõe o art. 7º, I², da RN 24/2014-TP, alterado pela RN 27/2017-TP³.

Bom, antes de mais nada é preciso **distinguir a atualização monetária do débito para fins de verificação do valor de alçada daquela para fins de ressarcimento.**

Diante da ausência de regulamentação a respeito desse assunto, lança-se ao debate o entendimento de que a distinção aqui enfrentada gira em torno da incidência dos juros de mora, que no entendimento desta equipe técnica alcança apenas a atualização monetária para fins de ressarcimento, isso porque no momento da verificação do valor de alçada não se cogita qualquer pagamento para fins de ressarcimento. E isso é claro quando a Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP (Anexo II, p. 203 a 214 do Documento nº

² Art. 7º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, quando:

I - o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 10.000,00;

II - o prazo transcorrido entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente seja superior a dez anos.

§ 1º A autoridade competente deve consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no inciso I deste artigo, devendo instaurar tomada de contas especial se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora, atingir R\$ 10.000,00.

§ 2º A dispensa de instauração da tomada de contas especial não desobriga a autoridade competente da adoção das medidas administrativas internas necessárias à caracterização ou elisão do dano e ao ressarcimento ao Erário.

³ Art. 1º Alterar o inc. I do art. 7º da Resolução Normativa 24/2014 – TP, que passa a vigorar com o seguinte texto:

“I - o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 50.000,00”.





69022/2021), devidamente alterada, ao abordar o valor de alçada dispôs apenas sobre “valor do débito atualizado monetariamente”, diferentemente do que se vê em artigo seguinte do mesmo dispositivo legal (13, *caput*), que, no caso de ressarcimento, prevê que “a correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente”.

Da mesma forma, no que se refere ao valor de alçada, acontece na esfera federal, no TCU, que, no caso de fato gerador do dano ao erário ocorrido até a data de vigência (1º/01/2017) da Instrução Normativa do TCU nº 76/2016 (Anexo II, p. 257 a 266 do Documento nº 69022/2021), que alterou a Instrução Normativa do TCU n. 71/2012, o valor original deve ser apenas atualizado monetariamente. Já, quando o fato gerador do dano ao erário ocorrer após a data de vigência do dispositivo em voga, não haverá a correção monetária.

Por esse trilha, na verificação do débito atualizado monetariamente, **para fins do valor de alçada**, disposto no art. 7º, I, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP, **entende-se que não devem ser considerados os juros moratórios**.

Superada essa situação, anota-se outro assunto a ser enfrentado na atual fase processual, o qual é a metodologia a ser utilizada nessa atualização monetária. Após constatação de **ausência no TCE-MT de manual contendo a metodologia de cálculo para o valor de alçada**, verifica-se que a legislação estadual também se ausenta de qualquer método para esse fim. **O que se vê das normas estaduais são apenas regras para cálculo de possíveis ressarcimentos ao Erário** (art. 49, *caput*, da INC SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 3/2009 (Anexo II, p. 267 a 307 do Documento nº 69022/2021), atualmente revogada; e, art. 20, XVII, da INC SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 1/2015 (Anexo II, p. 308 a 374 do Documento nº 69022/2021).

Diferentemente, na esfera federal (TCU) foi verificada a utilização do IPCA como índice de atualização monetária dos débitos por ele imputados (Acórdão do TCU nº





1122/2000-Plenário e do Acórdão do TCU nº 1603/2011-Plenário com alteração do Acórdão do TCU nº 1247/2012-Plenário).

Nessa linha, o TCU disponibiliza em seu sítio eletrônico o 'Sistema Débito' que possibilita atualização monetária de seus débitos (<https://portal.tcu.gov.br/sistema-atualizacao-de-debito>). Então, como esta Casa ainda não regulamentou uma metodologia de cálculo para a verificação do valor de alçada para a instauração de TCE, sugere-se a utilização da plataforma de cálculo eletrônico da Corte de Contas da União.

No trilho aqui proposto, considerando-se as datas históricas dos eventos em 17/12/2009 (valor original de R\$ 61.047,31) e 21/12/2009 (valor original de R\$ 88.952,69), os valores **corrigidos monetariamente até 31/01/2014**, data de devolução parcial de recursos, corresponde respectivamente a R\$ 77.487,35 e R\$ 112.907,65 (totalizando R\$ 190.395,00).

Memória de Cálculo 1		
Cálculo da atualização monetária até 31/01/2014, conforme sistema do TCU		
Valor da NOB	Período da Atualização Monetária	Valor de alçada para instauração de TCE calculado conforme sistema do TCU
R\$ 61.047,31	17/12/2009 a 31/01/2014	R\$ 77.487,35
R\$ 88.952,69	21/12/2009 a 31/01/2014	112.907,65
Valor Total do Débito Atualizado em 31/01/2014 =====>		R\$ 190.395,00
Fonte: (https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces) – Anexo III – p. 379 e 382 do Documento nº 69022/2021.		

Feita a atualização monetária do valor do recurso recebido até 31/01/2014, conforme a metodologia do TCU, o valor total a ser devolvido na referida data seria R\$ 190.395,00. O conveniente, porém, efetuou a devolução de R\$ 143.801,07. **Portanto, deixou de devolver o valor de R\$ 46.593,93.**





Memória de Cálculo 2

R\$ 190.395,00 - R\$ 143.801,07 = **R\$ 46.593,93**

(Valor do Débito Atualizado em 31/01/2014) – (Valor devolvido em 31/01/2014) = (Valor Residual a ser Devolvido)

Sobre o valor residual a ser devolvido em 31/01/2014 (R\$ 46.593,93), aplica-se nova correção monetária conforme metodologia do TCU (<https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>). Portanto, para o período de 1º/02/2014 até 31/10/2018 (data de instauração da TCE pela SEC – MT por meio da Portaria nº 207/2018), o valor corrigido, para fins de verificação do valor de alçada, era de R\$ 61.713,66 (. Resta claro, por conseguinte, que no caso concreto, o valor fiscalizado (R\$ 61.713,66) era maior que o valor de alçada (R\$ 50.000,00).

Memória de Cálculo 3

Cálculo da atualização monetária até 31/10/2018, conforme sistema do TCU

Valor Residual a ser devolvido	Período da Atualização Monetária	Valor de alçada para instauração de TCE calculado conforme sistema do TCU
R\$ 46.593,93	01/02/2014 a 31/10/2018	R\$ 61.713,66
Valor Total do Débito Atualizado em 31/10/2018, para fins de valor de alçada=====→		R\$ 61.713,66
Fonte: (https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces) – Anexo III – p. 383 a 384 do Documento nº 69022/2021.		

4.2. Verificação de prazo transcorrido

4.2.1. Prescrição da pretensão punitiva *versus* prescrição do débito

Desde logo, dada a repercussão do assunto prescricional, expõem-se algumas considerações a respeito desse tema.





O primeiro passo é distinguir prescrição da pretensão punitiva da prescrição do débito a ser imputado.

A pretensão punitiva é o poder-dever de aplicar uma pena (sanção), seja na forma de multa, inabilitação para exercício de cargo ou função de confiança e declaração de inidoneidade. Já a imputação de débito, é o poder-dever de agir visando o ressarcimento ao erário se houver dano causado.

A jurisprudência desta Casa indica a prescrição decenal para a pretensão punitiva, não alcançando a imputação de débito, conforme preceituam os itens 1 e 6, respectivamente, da Resolução de Consulta n. 7/2018-TP.

Já com relação à ação de ressarcimento de dano ao erário no âmbito de processos administrativos do TCE-MT, é imprescritível, conforme decisão desta Casa (Acórdão n. 430/2016-TP⁴, Processo n. 124699/2004) fundamentada em assento constitucional (art. 37, § 5º, da Constituição da República – CR).

4.2.1.1. Verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva

Dada a repercussão do assunto prescricional, registra-se que recentemente esta Casa decidiu que é de 10 (dez) anos o prazo da verificação da prescrição da pretensão punitiva, conforme sustenta o item 1 da Resolução de Consulta n. 7/2018-TP.

Segue parte do texto legal:

- 1) Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva

⁸ Boletim de Jurisprudência do TCE-MT

17.79) Processual. Prescrição. Ressarcimento ao erário.

A pretensão ressarcitória no âmbito dos processos da competência do Tribunal de Contas, considerando a ocorrência de desvios ou má aplicação de recursos públicos, é imprescritível, com fundamento no artigo 37, § 5º, da Constituição da República. (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 430/2016-TP. Julgado em 16/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/08/2016. Processo nº 12.469-9/2004). (grifei)





nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos.

Salienta-se que, quanto à prestação de contas apresentada, o **Início da Contagem da Prescrição da Pretensão Punitiva se inicia na data da ocorrência da irregularidade sancionada (item 2 da Resolução de Consulta n. 7/2018 – TP; Acórdão do TCU n. 1441/2016 - Plenário⁵), ou seja, na data do acontecimento do fato irregular que ensejou a punição do responsável, devidamente detectado e registrado na fase interna da TCE, conforme decidido no Acórdão do TCU n. 1441/2016-Plenário.**

Já no caso de ausência da prestação de contas, inicia-se na data seguinte ao último dia do prazo que a contratante tinha para prestar contas do valor recebido (Acórdão n. 8599/2018-PC⁶).

Conforme consta nestes autos, no *Check List de Prestação de Contas – SEC/MT* (Fls. 78 - 80 do Documento nº 83733/2019) de 03/06/2014, a referida prestação de contas não foi apresentada pelo conveniente. O último dia para o conveniente apresentar a citada prestação de contas se deu em o dia 31/07/2011, conforme já explicado no item 2. CONTEXTUALIZAÇÃO deste Relatório Técnico Complementar.

Registra-se também que a notificação na fase interna da apuração da TCE não interrompe a prescrição da pretensão punitiva (Acórdão do TCU n. 2480/2015-PC⁷). Essa tese foi contrariada pelo Acórdão do TCU n. 5670/2015-SC⁸. **O Plenário do TCU decidiu pela interrupção da prescrição da pretensão punitiva no momento da notificação**

⁵ A prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil (Acórdão do TCU n. 1441/2016-Plenário) (Art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206).

⁶ No caso de omissão no dever de prestar contas, a contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU se inicia imediatamente após o fim do prazo que o gestor tinha para apresentar a documentação comprobatória dos recursos administrados (Acórdão do TCU n. 8599/2018-PC).

⁷ A notificação do responsável na fase interna das apurações não interrompe a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva do TCU. No processo de controle externo, adota-se como causa interruptiva, com amparo no art. 202, I, do Código Civil (Lei Federal n. 10406/2002), a citação ou audiência do responsável (Acórdão do TCU n. 2480/2015-PC).

⁸ As notificações realizadas pelo órgão repassador na fase interna da tomada de contas especial provocam a interrupção do prazo para prescrição da pretensão punitiva do TCU, com fundamento no art. 202, caput e parágrafo único, do Código Civil (Lei n. 10406/2002) (Acórdão do TCU n. 5670/2015-SC)





realizada na fase interna da TCE (Acórdão do TCU n. 1441/2016-Plenário), nos termos do art. 202, I, do Código Civil.

Reitera-se que a **notificação realizada** na fase interna da TCE ocorreu em **09/11/2018**, por meio de Ofício nº 179/2018/CTCE-SEC/MT (Fls. 29-30 do Documento n. 83680/2019), conforme já evidenciado em tabela constante no item 2.CONTEXTUALIZAÇÃO deste Relatório Técnico Complementar.

Segue, portanto, a memória de cálculo da contagem:

Memória de Cálculo			
N	PERÍODO	QUANTIDADE DE DIAS CORRIDOS	QUANTIDADE DE ANOS
1	01/08/2011 a 09/11/2018	2.657	7,27

FONTE: As quantidades de dias apresentadas na tabela foram obtidas utilizando-se o sistema de cálculo disposto no sítio eletrônico "www.calendario365.com.br"

NOTA: O resultado em anos foi obtido da divisão entre a quantidade total de dias e o número de dias correspondentes a um ano (365 dias).

NOTA: Por força do disposto no art. 60, *caput*, da LOTCE-MT e no art. 263, *caput*, do RITCE-MT, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nos finais de semana e feriados.

Por conseguinte, resta claro que a referida notificação realizada em 09/11/2018 interrompeu a prescrição. Ainda de acordo com item 9.1.4 do Acórdão do TCU nº 1441/2016-Plenário *"a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou a oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil"*.

Outro ponto explicar é que a citação na fase externa da tomada de contas especial interrompe por uma única vez a prescrição da pretensão punitiva e, **na data do ato de citação inicia-se do zero a contagem da prescrição da pretensão** (item 3 da Resolução de Consulta n. 7/2018-TP; Acórdão do TCU n. 1638/2017-SC⁹; Acórdão do TCU n. 1441/2016-Plenário).

⁹ A data de interrupção do prazo prescricional da pretensão punitiva do TCU é a do ato que ordenou a citação, a audiência ou a oitiva da parte, não a data da efetivação da comunicação (Acórdão do TCU n. 1638/2017-SC).





No caso em exame, o ato que ordenou a sua citação no Tribunal de Contas do Estado (TCE – MT) – Ofício nº 166/2020/GCI/ILC (Documento nº 28392/2020), **data de 21/02/2020**, de forma que transcorreram **8,56 anos**, não tendo se consumado, conseqüentemente, a mencionada prescrição.

4.3. Verificação da formalização da TCE

De início, é imperativo verificar se os documentos autuados preenchem os requisitos enumerados no art. 16 da Resolução Normativa n. 24/2014-TP (RN 24/2014-TP), que dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento de processo de TCE ao TCE-MT.

Nessa linha, a equipe técnica responsável pela análise preliminar do pleito (Fls. 3-7 do Documento nº 19576/2020) afirmou que a Tomada de Contas Especial foi encaminhada ao TCE-MT contendo os documentos relacionados no art. 16 da RN 24/2014-TP, da forma como prescreve o art. 19, *caput*, do mesmo dispositivo legal, e, por conta disso, foi realizada a instrução técnica do processo.

4.4. Verificação do juízo de admissibilidade

A legislação vigente (RN 24/2014-TP) não se posicionou plenamente quanto ao exato momento da inserção nos autos do juízo de admissibilidade da TCE. O que se vê no trilha normativo (art. 23¹⁰, *caput*) é que os processos de TCE serão apreciados de acordo com as regras da RN 24/2014-TP, sem prejuízo da aplicação das normas processuais previstas na Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (LOTCE-MT) (Anexo II – p. 4 a 24 do Documento nº 69022/2021) e na Resolução nº 14/2007 do TCE - MT (RITCE-MT) (Anexo II – p. 28 - 202 do Documento nº 69022/2021).

¹⁰ RESOLUÇÃO NORMATIVA DO TCE-MT N. 24/2014-TP

Art. 23. Os processos de tomada de contas especiais encaminhados ao Tribunal serão apreciados de acordo com as regras definidas nesta Resolução Normativa, sem prejuízo da aplicação das normas processuais previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas.





Nessa linha – por analogia ao RITCE-MT (arts. 89, IV, 224, parágrafo único, 254, *caput*, 271, § 2º, e 276), que prescreve a admissão do processo pelo Relator antes da instrução técnica, bem como ao prescrito no art. 19, *caput*, da RN 24/2014-TP¹¹, que impõe a devolução da TCE à unidade de origem se não apresentados os documentos relacionados no art. 16 do dispositivo específico – registra-se que o processo foi encaminhado a esta SECEX para conhecimento e análise sem a realização do juízo de admissibilidade.

A equipe técnica responsável pela análise preliminar dos autos afirmou que a TCE foi encaminhada ao TCE-MT contendo os documentos relacionados no art. 16 da RN 24/2014-TP, da forma como prescreve o art. 19, *caput*, do mesmo dispositivo legal, assim, nesse ambiente, caso o Relator admita a TCE, já haverá condições do prosseguimento da instrução processual.

4.5. Conclusão sobre os assuntos preliminares

Encerrada a verificação dos assuntos preliminares (formalização, admissão e prescrição), após as considerações até aqui expostas, afirma-se pela ausência de restrição ao prosseguimento da instrução técnica, por isso segue a fiscalização.

5. MENSURAÇÃO DO ALCANCE DA FISCALIZAÇÃO

5.1. Volume de recursos fiscalizados (VRF)

Considerando o que dispõe o art. 3º, I, a, c/c o art. 2º, I, todos, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 9/2013 (Anexo II – p. 216 - 223 do Documento nº 69022/2021),

¹¹ RESOLUÇÃO NORMATIVA DO TCE-MT N. 24/2014-TP

Art. 19. Os processos de tomada de contas especial devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas contendo os documentos relacionados no art. 16 desta Resolução Normativa.

§ 1º O processo de tomada de contas especial será devolvido pelo Tribunal de Contas à unidade de origem se não atendidas as condições previstas no *caput*.





bem como o art. 25 da RN do TCE-MT nº 15/2016-TP (Anexo II – p. 236 a 248 do Documento nº 69022/2021), registro que o valor nominal dos atos efetivamente fiscalizados neste processo está na ordem de R\$ 150.000,00.

Segue a identificação e o registro do VRF:

TÍTULO	VALOR (R\$)	EVIDENCIAÇÃO
Termo de Convênio nº 079/2009, de 14/12/2009	150.000,00	(Fls. 60 – 64 do Documento nº 83733/2019)

5.2. Benefícios estimados da fiscalização

Assinala-se que na análise dos autos não foram identificados os benefícios quantitativos e/ou melhoramentos de ordem qualitativa efetivados durante a ação de controle, por iniciativa dos gestores e antes da deliberação do Tribunal, conforme manda o art. 3º, I, b, c/c o art. 2º, I, todos, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 9/2013, bem como o art. 26 da Resolução Normativa do TCE-MT n. 15/2016-TP.

6. ANÁLISE DO MÉRITO

6.1. Análise do possível dano pela SEC –MT e TCE – MT (em sede de Relatório Técnico Preliminar)

Conforme expresso neste Relatório, sob fundamentos da Constituição da República (art. 37, § 5º), é imprescritível a ação de ressarcimento, considerando a ocorrência de desvios ou má aplicação de recursos públicos.

Nesse sentido, esta Casa assim decidiu:

Boletim de Jurisprudência do TCE-MT
17.79) Processual. Prescrição. Ressarcimento ao erário.
A pretensão ressarcitória no âmbito dos processos da competência do Tribunal de Contas, considerando a ocorrência de desvios ou má aplicação de recursos públicos,





é imprescritível, com fundamento no artigo 37, § 5º, da Constituição da República. (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 430/2016-TP. Julgado em 16/08/2016.

Publicado no DOC/TCE-MT em 30/08/2016. Processo nº 12.469-9/2004). (grifei)

Da mesma forma, o TCU:

Nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, é imprescritível a pretensão do Estado de promover ações de ressarcimento contra quem deu causa a prejuízo ao erário, motivo pelo qual a decisão definitiva em processo de prestação ordinária não constitui impeditivo a imposição de débito em outros processos nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, mesmo na vigência da anterior redação do art. 206 do Regimento Interno do TCU. (Acórdão nº 1085/2015-Plenário. Relator: BENJAMIN ZYMLER). (Grifei)

Sendo assim, prossegue-se a análise do possível dano apontado, tanto pela SEC-MT quanto pelo TCE-MT.

Na fase interna da TCE, por meio do Relatório de Tomada de Contas, de 9/11/2018, (Fls. 19 - 25 do Documento n. 83680/2019), bem como do Relatório de Pronunciamento Conclusivo, de 14/12/2018 (Fls. 39 - 40 do Documento n. 83680/2019), a CTCE concluiu por dano ao erário estadual no valor de R\$ 56.699,81, o qual devidamente atualizado pela Portaria SEFAZ/MT, perfaz o valor de R\$ 208.129,75, com base na seguinte análise:

1. Não observância de regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres dispostas na Lei n. 8.666/1993, na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n. 003/2009 e na Lei nº 8.429/92. Em suma:

1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio n. 079/2009.

Ainda na fase interna da TCE, por meio do Ofício nº 944/2018/GAB - SEC/MT, de 14/12/2018 (Fl. 45 do Documento nº 83680/2019), o Sr. Gilberto Luiz Canavarros Nasser, Secretário de Estado de Cultura, encaminhou os autos da tomada de contas especial (Processo nº 571202/2018) para a CGE – MT para revisão e emissão de parecer.

A CGE –MT emitiu, em 21/01/2019, o Parecer de Auditoria nº 0040/2019 (Fl. 47 - 52 do Documento nº 83680/2019), por meio concluiu pela retificação do valor do débito a ser





devolvido aos cofres públicos, o qual deveria ser de R\$ 321.838,72, nos termos expostos no referido documento e, ainda, que a esse valor deveria ser acrescido atualização monetária conforme os índices oficiais aplicáveis aos débitos fiscais.

Por meio do Ofício nº 091/2019/GAB – SEC/MT, de 04/02/2019 (Fl. 65 do Documento nº 83680/2019), a SEC – MT informou à CGE – MT que a CTCE entendia que sobre valor a ser ressarcido não deveria haver a incidência de juros e, assim, a referida Comissão elaborou novo cálculo tomando por base metodologia desenvolvida pelo TCU. E, dessa forma, encaminhou o Processo nº 571202/2018, em volume único, para que a CGE – MT referendasse e/ou retificasse o Parecer de Auditoria nº 0040/2019.

A Controladoria, no seu turno, emitiu novo parecer, o Parecer de Auditoria nº 0217/2019, de 26/03/2019 (Fl. 67 - 72 do Documento nº 83680/2019). Neste, retificou-se o **valor do débito que deveria ser devolvido aos cofres públicos, qual seja o valor retificado de R\$ 246.267,63, ao qual deverá ser atualizado com os índices oficiais de atualização monetária aplicáveis aos débitos fiscais, no momento da quitação do débito.** Tal documento foi homologado pelo Despacho de 1º/04/2019 (Documento nº 83680/2018) e encaminhado à SEC – MT.

Em 23/04/2019, a SEC-MT, sob o protocolo nº 134465, protocolizou na Corte de Contas Estadual o processo da tomada de contas especial pertinente ao Termo de Convênio nº 079/2009 (Documento n. 83060/2019).

Já na fase externa, por meio de **Relatório Técnico Preliminar de Tomadas de Contas Especial (Documento nº 19576/2020), datado de 29/01/2020, a equipe técnica do TCE-MT designada concluiu por dano ao erário (R\$ 246.267,63), a serem atualizados monetariamente e que deverá ser atualizado com os índices oficiais de atualização monetária aplicáveis aos débitos fiscais, consoante portaria expedida pela SEFAZ-MT, no momento da quitação do débito, nos termos já mostrados no item 3. ANÁLISE REALIZADA**





PELA EQUIPE TÉCNICA (RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR) deste Relatório Técnico Complementar.

Em 13/11/2020, o Sr. José Marcos Carpes Vargas, sob o protocolo nº 249858/2020 (Documento nº 257758/2020), encaminhou a este Tribunal de Contas do Estado (TCE – MT), manifestação de defesa (Documento nº 257939/2020) acerca destes autos de nº 134465/2019.

Por meio de Despacho (Documento nº 263835/2020), datado de 25/11/2020, estes autos foram encaminhados a esta SECEX – Administração Estadual para análises e providências.

6.2. Síntese da manifestação de defesa apresentada

Em 13/11/2020, o Sr. José Marcos Carpes Vargas, sob o protocolo nº 249858/2020 (Documento nº 257758/2020), encaminhou a este Tribunal de Contas do Estado (TCE – MT), manifestação de defesa (Documento nº 257939/2020) acerca destes autos de nº 134465/2019.

De início, a defesa afirma que gozaria de boa fama e elevado prestígio, não apenas no meio empresarial, como também na comunidade em que vive e, que possuiria conduta ilibada. Para comprovar tal situação, anexou à manifestação seu “Currículo Cultural” (ANEXO 1 – Fls. 20 – 22 do Documento nº 257939/2020).

Outrossim, o Sr. José Marcos disse que foi gestor de projetos e Presidente do Instituto do Itaicy, de 2008 a 2014 e, que a Ata Geral Extraordinária do referido Instituto já havia sido juntada ao Processo. Nessa toada, destacou que teria sido responsável por outros convênios e parcerias em âmbito federal, estadual e municipal e, nestes não teria tido quaisquer pendências. A defesa juntou à manifestação o Termo de Cooperação Técnica





– IPHAN/SEC-MT/INSTITUTO DO ITAICY (ANEXO 2 Fls. 23 – 27 do Documento nº 257939/2020) e o Extrato de Convênio Federal nº 635239 (ANEXO 2 - Fls. 28 do Documento nº 257939/2020).

Preliminarmente, a defesa explicou que por meio do Convênio nº 079/2009, celebrado em 14/12/2009, entre Secretaria de Estado de Cultura (SEC – MT) e o Instituto do Itaicy, este último teria ficado responsável por executar levantamentos históricos, métricos e também obras para reestruturação do antigo “Porto Geral de Cuiabá.

No tópico **DECADÊNCIA – 1**, da manifestação de defesa, o Sr. José Marcos expressou que a Tomada de Contas Especial relacionada ao Convênio nº 79/2009 foi criada pela Portaria nº 207/2018 (Anexo 4, fl. 36 do Documento nº 257939/2020), de 31/10/2018. A data de instauração desta tomada de contas, por meio da citada portaria, não teria atendido o prazo previsto no artigo 4º, § 2º da Resolução Normativa nº 24/2014/ - TP do TCE-MT. Nesse contexto, a defesa expôs que 120 (cento e vinte) dias seria o prazo para que fossem adotadas e concluídas as medidas administrativas internas do órgão com vistas à recomposição de eventuais danos, contados da data do fato ou da ciência do mesmo (a qual seria não prestação de contas ou prestação de contas especial). E assim, cumprido o prazo de 120 dias a Comissão da Tomada de Contas Especial deveria ser instaurada.

Nessa linha de raciocínio, a defesa trouxe trecho da doutrina do processualista Silvio de Salvo Venosa para invocar prescrição e decadência como instrumentos jurídicos que visariam a pacificação de conflitos.

Conforme explica o Sr. José Marcos, inúmeras normas dispõem sobre a prescrição administrativa, a qual seria a perda do direito de o Estado agir contra o particular ou outro ente da federação. E dessa forma, a incidência da prescrição administrativa sobre procedimentos estatais seria regra, da qual imprescritibilidade seria a exceção. Isso, não significa que a prescrição seria um benefício àquele que descumpra a lei, mas sim que resultaria da ineficiência do Estado em agir, a tempo e modo, para resguardar os interesses públicos.





A defesa prosseguiu destacando que, por outro lado, a sociedade não poderia ficar eternamente à mercê da vontade da Administração Pública. Tal situação poderia causar insegurança jurídica, uma vez que o tempo seria capaz de prejudicar o restabelecimento de provas que pudessem depor a favor daquele que está sendo acusado e, dessa forma, restaria ofendido o princípio da ampla defesa.

A respeito de ação que visa apurar ilícitos contra a Administração Pública, haveria leis ordinárias e fixação de prazos prescricionais e, para ação de ressarcimento de danos já comprovados, o prazo seria imprescritível para a referida ação, conforme analisou o Sr. José Marcos.

Para a defesa, seria necessário definir a natureza do procedimento de Tomada de Contas Especial e, após, concluir se esse procedimento está sujeito ou não à prescrição administrativa. Já numa ação de ressarcimento de dano (contra o erário ou contra o particular), seria de quem o alegasse. Então, para propor ação visando a cobrança de danos ao erário, teria o Estado que apresentar provas pré-constituídas sobre a existência do prejuízo e de sua autoria. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado, conforme o Sr. José Marcos, ocorreria o contrário: “uma vez instaurado o procedimento, o gestor do dinheiro público será citado para comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos”. Assim, na avaliação da defesa, existiria uma inversão do ônus da prova, a qual poderia ser de difícil apresentação em razão da inércia da Administração no decorrer dos anos.

Ainda de acordo com a defesa, no Tribunal de Contas do Estado, o responsável pelo erário seria condenado tão somente pela presunção de dano. Pois, ainda que tivesse aplicado corretamente os recursos, se não comprovasse, estaria sujeito à devolução do valor corrigido, além de multas.

Segundo o Sr. José Marcos, no âmbito da Corte de Contas, a tomada de contas especial, estaria prevista no art. 4º, § 2º, da Resolução Normativa nº 24/2014, o qual foi reproduzido em sua integralidade na manifestação. Em sua defesa, o Sr. José explica que





o Tribunal de Contas teria o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados das hipóteses previstas nos incisos I e II do citado art. 4º, § 2º, da Resolução Normativa nº 24/2014, para instaurar a tomada de contas. Contudo, esse prazo teria expirado em 30/11/2011 e, somente muitos anos depois, é que a Corte de Contas teria instaurado a tomada de contas especial. E, invocou também o artigo 17 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE – MT), para o caso de a Administração querer por “mera especulação” questionar tal decadência, argumentando que a época dos fatos (convênio, prazos para prestação de contas, não satisfação, etc) se deu antes da publicação da Resolução Normativa nº 24/2014.

Nesse contexto, a defesa expressou ser razoável “EXIGIR” que o art. 4º da Resolução Normativa nº 24/2014, passasse a valer para a contagem de 120 (cento e vinte) dias somente a partir de sua publicação, a qual teria ocorrido em 04/11/2014. E, dando continuidade à argumentação expôs que a data limite para a instalação da Comissão da Tomada de Contas Especial seria a partir da publicação da Resolução já citada, que culminaria na data de 04/03/2015. Enfatiza, que a autoridade administrativa não teria respeitado o prazo, tendo em vista que a Portaria nº 207/2018, que instalou a Comissão de Tomada de Contas Especial, seria de 31/10/2018.

No tópico DECADÊNCIA – 2, o Sr. José Marcos, destaca que não teria sido juntado ao processo qualquer ofício de solicitação ao Relator, com fundamentações plausíveis para aditamento de prazo em favor da Comissão de Tomada de Contas Especial instituída pela Portaria nº 207/2018. Outrossim, enfatizou que no Manual de Procedimentos de Tomada de Contas Especial, da Controladoria Geral do Estado (CGE – MT) existe o Modelo VII para casos de aditamento. No ANEXO 3 (Fl. 29 – 34 do Documento nº 257939/2020) da manifestação, a defesa anexou cópia deste documento.

Desse modo, o Sr. José Marcos prossegue explicando que seria inequívoca a decadência do direito da Comissão, ante à intempestividade dos seus atos em 28/02/2019. Tendo em vista que o ofício com a conclusão da Comissão de Tomada de Contas Especial teria ocorrido em 15/04/2019. Para a defesa, há, portanto, necessidade de a Corte de





Contas reconhecer a DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO do direito da autoridade administrativa exigir tomada de contas especial.

Com intuito de respaldar suas análises, a defesa citou trechos de decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ – Resp: 1480350 RS 2014/0142962-8, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 05/04/2016, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2016) e, ainda do Tribunal de Contas do Estado (Acórdão nº 222/2017 – TP, Processo nº 13.841-0/2016).

No tópico MÉRITO – DA VERDADE DOS FATOS, a defesa ressaltou que na hipótese de restar superada a preliminar arguida, ainda assim o requerente impugnaria as informações e irregularidade contra sua pessoa apontada em sede do Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 19576/2020). Pois, segundo sua visão as mesmas seriam “totalmente improcedentes”.

Reiterou o Sr. José Marcos Carpes Vargas que em 14/12/2009, SEC – MT e Instituto do Itaicy (do qual o defendente foi Presidente), firmaram o Convênio nº 079/2009, cuja finalidade seria a construção do 1º Porto Geral de Cuiabá, com recursos de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). O término do referido Convênio estaria previsto para 30/12/2010. Em junho de 2010, os compromissos firmados entre Concedente e Conveniente já teriam sido “parcialmente executados, mediante a elaboração de projetos de engenharia, de arquitetura e outros projetos complementares e os profissionais que os executaram teriam sido pagos (R\$ 39.350,00), conforme Plano de Trabalho constante nos autos em comento.

No período, segundo consta na manifestação, o Sr. José Marcos Carpes teria tomado conhecimento de “movimento nos órgãos estaduais e municipais em torno de futuros projetos e investimentos e obras da Copa do Mundo FIFA 2014”. Estes seriam realizados em vias e espaços públicos de Cuiabá – MT. Um dos projetos mais comentados, inclusive, seria a recuperação da região da Orla do Porto de Cuiabá, o qual teria sido bastante divulgado pela imprensa. Para comprovar tal relato, a defesa anexou matérias





jornalísticas relativas ao Projeto Porto Cuiabá (ANEXO 5 – Fls. 38 – 50 do Documento nº 257939/2020).

Também informou a defesa que o Governo do Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Turismo, teria contratado a “renomada empresa de consultoria DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.” para elaborar estudos e viabilizar projetos de grande impacto econômicos e turísticos para a Copa do Mundo FIFA 2014. No Anexo 6 (Fls. 50 – 64 do Documento nº 257939/2020). No Apêndice do Relatório – Fls. 13 e 14 do Documento nº 69415/2021, consta Tabela 2 na qual estão discriminadas as cópias dos documentos trazidos aos autos pela defesa.

Argumentando “*consideração ao Erário e para não desperdiçar dinheiro público, com risco de duplicação de intervenção desnecessária ou redundante no mesmo espaço físico*”, o Sr. José Marcos disse que procurou o Sr. Ocemário Daltro, então Secretário de Estado de Cultura. Na ocasião, teria lhe apresentado os projetos executivos para que fossem avaliados junto a AGE COPA e à Deloitte Consultores e, no caso de existir algum outro projeto na região, que os mesmos fossem compatibilizados com os recursos disponibilizados por meio do Convênio nº 079/2009.

Ainda segundo a defesa, o Secretário, Sr. Ocemário, teria solicitado a suspensão de todos os trabalhos até uma “segunda ordem” e teria retido todo o material da pasta do Instituto do Itaicy. Nesta, estariam a pesquisa histórica, levantamentos métricos e planialtimétricos, projetos arquitetônicos de obras e projetos executivos complementares, bem como todas as licenças e notas fiscais dos trabalhos que teriam sido realizados. Todos esses documentos seriam vias originais, sobre as quais o Sr. Ocemário teria assumido responsabilidade de preservar e apresentar à AGE COPA e à Deloitte Consultores para análise e imediata resposta. A defesa sustenta que o Sr. Ocemário prometeu devolver os documentos em vias originais, bem como verificaria a questão de autorização para o início das obras.





Em 23/10/2010, o Instituto do Itaicy teria solicitado dilação de prazo para a conclusão do projeto relativo ao Convênio nº 079/2009, tendo em vista que o Sr. Ocemário Daltro ainda não haveria feito a devolução da documentação em vias originais já citada. Nesse contexto, o prazo do Convênio nº 079/2009 teria sido aditado para 30/06/2011 e devidamente publicado no Diário Oficial do Estado. Contudo, o prazo para conclusão do projeto em comento teria expirado e os documentos não haviam sido devolvidos.

Registra também a defesa, que os Ofícios nº 1113/2012, nº 347/2013 (solicitação de prestação de contas) e nº 782/2013 (solicitação de prestação de contas), endereçados ao Instituto do Itaicy, não teriam sido recebidos por este, tampouco pelo Sr. José Marcos. Tal situação teria ocorrido porque os citados documentos teriam sido encaminhados por Correios, para localidade rural, que não seria abrangida por esse serviço. Para a defesa, a SEC – MT teria outros meios de comunicar-se com o Instituto e com o próprio Sr. José Marcos, tendo em vista que o mesmo teria disponibilizado endereço eletrônico (*e-mail*). Dessa forma, o Sr. José Marcos relata que foi surpreendido por notificação à sua pessoa feita por meio de Diário Oficial em 08/07/2013.

Após a notificação por meio do Diário Oficial, o Sr. José Marcos teria em 03/10/2013, solicitado os documentos em vias originais que estariam de posse do GABINETE DO SECRETÁRIO/AGECOPA/DELOITTE CONSULTORE, para que assim pudesse formalizar o pedido de encerramento do Convênio nº 079/2009 e realizar a prestação de contas.

Em 16/12/2013, a SEC – MT teria solicitado ao Instituto do Itaicy que os valores não utilizados no Convênio fossem depositados em Conta Corrente. Isso, segundo a defesa sem ter feito a devolução dos documentos em vias originais já referidos na manifestação. Conforme explicou o Sr. José Marcos, na data de 31/01/2014, o crédito não utilizado no Convênio, no valor de R\$ 110.650,00 (cento e dez mil, seiscentos e cinquenta reais) teria sido corrigido pelo Instituto do Itaicy e, devolvido aos cofres públicos o valor de R\$ 143.081,07 (cento e quarenta e três mil, oitenta e um reais e sete centavos). No Anexo 8 (Fls. 72 – 73 do Documento nº 257939/2020), a defesa apresentou o que seria um comprovante bancário que demonstraria a devolução do valor citado. Porém, a cópia deste





documento está ilegível. Por meio de Ofício com data de 30/05/2014, o Instituto teria comprovado a devolução do citado valor ao erário e, por meio da Notificação nº 234/2014, de 23/12/2014, a SEC –MT teria avaliado a Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 079/2009 como INSATISFATÓRIA.

Na data de 15/04/2019, a SECEL-MT teria encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, Ofício Administrativo (Anexo 4, fl. 37 do Documento nº 257939/2020) com a conclusão da tomada de contas especial e, somente em 02/03/2020, o Sr. José Marcos teria recebido notificação. Acerca da mesma, a defesa relata ter solicitado prorrogação de prazo para apresentação de manifestação formal.

Relata ainda, o Sr. José que “posteriormente” teria restado constatado redundância dos projetos e a intervenção na mesma área, com a execução de um projeto maior – o Projeto Porto Cuiabá, com investimentos de R\$ 28 milhões. O recurso para o citado Projeto seria de origem federal, estadual e municipal e, a execução seria feita pela Prefeitura Municipal de Cuiabá. Para comprovar esta exposição, o Sr. José Marcos trouxe no Anexo 7 (Fls. 65 – 71 do Documento nº 257939/2020) matéria jornalística veiculada no endereço eletrônico: <http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2013/08/projeto-para-revitalizar-regiao-do-porto-de-cuiaba-deve-custar-r-28-milhoes.html> .

Por fim, a defesa requer à Corte de Contas que sejam consideradas prestadas as contas relativas ao Convênio nº 079/2009 e/ou esclarecidos os fatos controvertidos, que se proceda à extinção e ao arquivamento do processo em tela e, ainda, que a defesa possa juntar provas documentais “*a posteriori*”, tendo em vista que aguarda resposta às solicitações formuladas junto às Instituições Financeiras e Órgãos Competentes.

6.3. Análise Técnica da Defesa Apresentada

6.3.1 Alegação de ocorrência de Prescrição não merece prosperar





Preliminarmente, diante de todo o exposto pela defesa com relação à prescrição, bem como conforme o item 4. Verificação de Assuntos Preliminares, subitem 4.2.1. Prescrição da pretensão punitiva versus prescrição do débito e 4.2.1.1 Verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, deste Relatório Técnico Complementar, **afirma-se que não ocorreu a prescrição alegada.**

Destaca-se que, conforme depreende-se dos autos, de 1º/08/2011 (primeiro dia útil após o prazo que o convenente tinha para apresentar a prestação de contas) até a presente data (12/03/2021), o **convenente apresentou, em 30/05/2014**, sob o protocolo nº 306038/2014/SEC/MT, apenas um **comprovante de Devolução de Recursos no valor de R\$ 143.801,07**, efetuado em 31/01/2014 (Fl. 121 do Documento nº 83733/2019).

Essa situação imporia ao convenente o ressarcimento ao Erário do valor de R\$ 246.267,63, a serem atualizados monetariamente conforme os índices oficiais de atualização monetária aplicáveis aos débitos fiscais, consoante portaria expedida pela SEFAZ-MT, no momento da quitação do débito, nos termos já mostrados no item 3. ANÁLISE REALIZADA PELA EQUIPE TÉCNICA (RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR) deste Relatório técnico Complementar.

6.3.2. Convenente não trouxe aos autos nenhum documento probatório de pagamento de serviços e não apresentou prestação de contas do Termo de Convênio nº 079/2009

A prestação de contas por parte do convenente nunca ocorreu. Em que pese a alegação da defesa de que em junho de 2010, os compromissos firmados entre Concedente e Convenente já teriam sido *“parcialmente executados, mediante a elaboração de projetos de engenharia, de arquitetura e outros projetos complementares e os profissionais que os executaram teriam sido pagos (R\$ 39.350,00)”*, não consta nestes autos nenhum documento que comprove a utilização desse valor nos termos Plano de Trabalho, bem como do Termo de Convênio assinado. Até a data da elaboração desse Relatório (12/03/2021), a





defesa não acostou nestes autos, uma Nota Fiscal sequer da realização dos serviços. Tampouco um extrato de banco conta movimento que mostrasse pagamentos feitos dos serviços alegados.

Sobre a argumentação da defesa de que o então Secretário, Sr. Ocemário, teria solicitado a suspensão de todos os trabalhos até uma “segunda ordem” e teria retido todo o material da pasta do Instituto do Itaicy, na qual estariam a pesquisa histórica, levantamentos métricos e planialtimétricos, projetos arquitetônicos de obras e projetos executivos complementares, bem como todas as licenças e notas fiscais dos trabalhos que teriam sido realizados, a mesma não merece prosperar. Nada foi protocolado e, assim, não cabe neste documento considerar para fins de sanar a irregularidade apontada, relatos feitos pelo concedente desacompanhados de documentos comprobatórios. Não há protocolo da entrega, não há uma ata de reunião de entrega nos autos.

Conforme *Check List* da Prestação de Contas (Fl. 78 - 80 do Documento nº 83733/2019), a mesma não foi realizada e apenas um comprovante de devolução, feita em 31/01/2014, no valor de R\$ 143.801,07 foi apresentado pelo conveniente. Ora, um comprovante de devolução de R\$ R\$ 143.801,07, por óbvio não supre a prestação de contas. Principalmente, tendo em vista que o **valor total do recurso recebido foi de R\$ 150.000,00 em duas parcelas no ano de 2009.**

Por fim, resta claro, que os argumentos da defesa não merecem prosperar e, por óbvio, não é possível o arquivamento do processo em tela.

Considerando-se as exposições feitas neste subitem, **prossegue-se, no próximo item deste Relatório, ao cálculo para caracterização do valor atualizado do débito no ano de 2018 referente ao presente processo. Salienta-se que o ano de 2018, foi o momento da elaboração do Relatório de TCE pela CTCE, bem como o ano que a CGE-MT considerou, em seus Pareces Técnicos, para fins de cálculo do valor do dano.**

7. Legislação estadual aplicável e cálculo do débito, em sede de Relatório Técnico Complementar

7.1. Cálculo do Débito em 31/01/2014 (data da devolução parcial do recurso)





Faz-se imprescindível possibilitar ao leitor deste Relatório Técnico a plena compreensão dos dispositivos legais aplicáveis ao cálculo do débito apontado para que o conveniente restitua os recursos recebidos, bem como os fatos que ocorreram e que influenciam diretamente no valor do montante do recurso que deverá ser devolvido, como devolução do valor de R\$ 143.801,07 feita pelo conveniente em 31/01/2014.

Pois bem, na data de assinatura do citado Termo de Convênio (14/12/2009), SEC – MT e Instituto do Itacy se submeteram a certas legislações, inclusive à INC SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, de 14/05/2009.

A referida Instrução Normativa “*estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para a celebração, execução e **prestação de contas referente à transferência de recursos através de Convênio**, pelos Órgãos ou Entidades do Poder Executivo Estadual e dá outras providências*”.

Abaixo, reproduz-se o artigo 14, inciso XVII, da INC SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009:

Além das exigências de que trata o artigo 13, o Convênio conterá também, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

XVII - o compromisso do **Conveniente de restituir** ao Concedente o **valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido dos juros legais**, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto pactuado;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final; ou,

c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no Convênio.





O dispositivo acima foi reproduzido de forma parcial na **Cláusula Quinta – Das Obrigações das Partes – Parágrafo Segundo – O Conveniente se Compromete. Item II do Termo de Convênio nº 079/2009**. Ainda, nesta mesma Cláusula Quinta e Parágrafo Segundo do referido Termo, tem-se os itens VI e VII, os quais determinam que o seguinte:

VI - O **conveniente se compromete a recolher à conta da Concedente** ou ao Tesouro Estadual, conforme o caso, o **valor correspondente aos rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e a sua utilização**, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto ainda que não tenha feito a aplicação.

VII - conveniente se compromete a restituir ao concedente o valor dos rendimentos não auferidos pela não aplicação dos recursos em poupança ou em fundo de aplicação financeira, enquanto não utilizados no objeto do convênio.

Nesse trilha, esclarece-se que até a data da devolução parcial do recurso (31/01/2014), não poderia ser considerada a incidência de atualização monetária e juros legais. Explica-se: em 31/01/2014, o art. 23, *caput*, da Lei Orgânica e o art. 156, §1º do Regimento Interno eram os normativos da Corte de Contas Estadual que traziam informações a respeito da Tomada de Contas Especial. Abaixo, transcrevem-se os citados dispositivos legais.

Art. 23. **Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada**, sem prejuízo da aplicação de multa de acordo com a ocorrência verificada, e observado o disposto no art. 80 desta Lei.

Art. 156. A Tomada de Contas poderá ser, ainda, especial ou ordinária. **§ 1º. Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.**





Nesse contexto, resta claro que, **após o julgamento das contas irregulares e havendo débito, é que o TCE – MT condenaria o responsável ao pagamento da dívida atualizada sem prejuízo da multa aplicada.** Em 31/01/2014, data da devolução parcial do recurso, o processo de tomada de contas especial não existia. O mesmo não havia sido instaurado na SEC –MT e tampouco na Corte de Contas Estadual, em caráter ordinário, nos termos do art. 157 do Regimento Interno da Egrégia Corte de Contas. Registra-se, portanto que, na data da devolução parcial do recurso não havia identificação dos responsáveis e quantificação de eventual dano.

Apenas por meio do art. 13, *caput*, da Resolução Normativa nº 24, de 4/11/2014 (portanto, momento posterior à devolução parcial do recurso), é que o TCE – MT passou a determinar que a **correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito deveriam ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente do ente beneficiário e com incidência a partir da data de ocorrência do dano.** Portanto, para fins de ressarcimento ao erário, apenas a partir de 4/11/2014, o TCE – MT passou a prever correção monetária acrescida de juros moratórios incidentes sobre o valor do débito, estes calculados segundo o prescrito na legislação vigente.

Já no âmbito federal, para fins de ressarcimento do dano, o Tribunal de Contas da União estabeleceu, nos termos do art. 9º, *caput*, e inciso I, da IN TCU nº 76/2016 (que alterou a IN TCU nº 71/2012), que *“a atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, a partir: I – da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou data do repasse dos recursos – no caso de omissão no dever de prestar contas (...)”*.

Nesse trilha, considerando-se, a vigência do art. 23, *caput*, da Lei Orgânica do TCE e do art. 156, §1º do RITCE – MT, bem como o disposto na **Cláusula Quinta – Das Obrigações das Partes – Parágrafo Segundo – O Conveniente se Compromete. Item VI do**





Termo de Convênio nº 079/2009, afirma-se que na data de 31/01/2014 o conveniente deveria ter devolvido o valor de **R\$ 150.000,00 (valor do recurso recebido) acrescido dos devidos rendimentos financeiros**.

Dessa forma, prossegue-se ao cálculo dos **rendimentos pela não aplicação dos recursos em poupança** ou fundo de aplicação financeira, de acordo com norma expressa no Termo de Convênio nº 079/2009.

Memória de Cálculo 4					
Cálculo dos rendimentos financeiros devidos em 31/01/2014					
Repasso financeiro (Nº da Nota de Ordem Bancária – NOB)	Data da NOB	Valor da NOB	Período de Aplicação em Cader- neta de Pou- pança	Rendimento fi- nanceiro do re- curso aplicado em Caderneta de Poupança	Repasso acres- cido da aplicação financeira
23101.0001.09.03960-4 (Fl. 72 do Documento nº 83733/2019)	17/12/2009	R\$ 61.047,31	17/12/2009 a 31/01/2014	18.778,14	79.825,45
23101.0001.09.04227-3 (Fl. 69 do Documento nº 83733/2019)	21/12/2009	R\$ 88.952,69	21/12/2009 a 31/01/2014	27.430,78	116.383,47

Nota: Para fins de cálculo dos rendimentos financeiros devidos até 31/01/2014 foi utilizada a Calculadora do Cidadão disponível no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (BACEN) - <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPelaPoupanca.do?method=corrigirPelaPoupanca> (Anexo III do Relatório Técnico Complementar, constante do Documento nº 69022/2021, p. 376 e 377).

Do exposto, **tem-se que em 31/01/2014, o valor total pendente devolução por parte do conveniente era de R\$ 52.407,85** (cinquenta e dois mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e cinco centavos), conforme tabela adiante.

Memória de Cálculo 5		
Cálculo do Valor Pendente de Devolução		
Recurso Recebido pelo Conveniente	Valor da devolução parcial do Recurso	Valor pendente de devolução (Valor do Rendimento Financeiro + Valor do Recurso Recebido) – Valor da devolução parcial
R\$ 61.047,31 + R\$ 88.952,69 = R\$ 150.000,00	R\$ 143.801,07	(R\$ 46.208 + 150.000,00) – R\$ 143.801,07 = R\$ 52.407,85





Seguem os dados da caracterização e responsabilização da irregularidade, nos termos da Resolução Normativa do TCE-MT nº 2/2015-TP, que alterou a Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010, que visa a atualização da cartilha de classificação de irregularidades:

TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
Irregularidade	1. IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.
Achado	1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Convênio n. 79/2009, em contrariedade ao disposto no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso; no art. 58 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2015; nos arts. 2º, <i>caput</i> , e 5º, I, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP; e, no TCA (cláusula segunda, parágrafo segundo, II, IV 'b' e VII), impondo ao Instituto do Itaicy – ITS (CONVENENTE) e ao Senhor José Marcos Carpes Vargas (REPRESENTANTE DA CONVENENTE E PRESIDENTE) , de forma solidária, o ressarcimento ao erário estadual do valor do débito (R\$ 52.407,85), a ser corrigido monetariamente, acrescido dos juros moratórios, conforme a legislação estadual, nos termos do art. 24, <i>caput</i> , da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP.
Crítérios	Constituição do Estado de Mato Grosso (art. 46, parágrafo único) Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2015 (art. 58) TCA n. 79/2009 (cláusula segunda, parágrafo segundo, II, IV 'b' e VII) Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP (arts. 2º, <i>caput</i> , e 5º, I)
Evidência	TCA n. 79/2009, de 14/12/2009 (Fls. 60 - 64 do Documento n. 83733/2019)
Valor do dano constatado e a data de sua ocorrência	Valor original do dano: R\$ 150.000,00 Data da ocorrência: 17/12/2009 e 21/12/2009 TCA n. 79/2009 NOB nº 23101.0001.09.03960-4, 17/12/2009, no valor de R\$ 61.047,31 e NOB nº 23101.0001.09.04227-3 em 21/12/2009 no valor de R\$ 88.952,69 (fls. 69 e 72 do Documento nº 83733/2019).
Responsáveis	Instituto do Itaicy e o Senhor José Marcos Carpes Vargas (ex-Presidente e Representante Legal da Convenente)
Descrição da conduta punível	Omitir-se no dever de prestar contas do recurso financeiro recebido para a execução do objeto do Termo de Convênio n. 79/2009, quando o correto seria fazê-la nos termos da cláusula segunda, parágrafo segundo, II, do referido Termo.
Nexo de causalidade	A omissão no dever de prestar contas do recurso financeiro recebido propiciou prejuízo ao erário, à medida que não foi comprovada a realização do objeto do Termo de Convênio n. 79/2009.





8. EXPOSIÇÃO DOS PRAZOS GERAIS RELACIONADOS À TCE

Na data a partir da qual a SEC – MT (1º/08/2011) deveria ter adotado medidas para fins de instauração de tomada de contas especial referente ao TCA nº 079/2009, a legislação que dispunha sobre prazos relacionados ao assunto era a LOTCE-MT e o RITCE-MT.

Seguem os prazos relacionados à TCE, conforme prescrito na LOTCE-MT e no RITCE-MT.

Tabela 3: Prazos Gerais Relacionados à TCE				
Título	Discriminação	Prazo	Início da Contagem de Prazo	Fundamentação
FASE INTERNA	Art. 13. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas , quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.	Imediato	31/07/2011	art. 13, <i>caput</i> , §§ 1º e 2º, da LC n. 269/2007 – TCE/MT
	Art. 156. § 4º. Se a autoridade administrativa não adotar as providências cabíveis, o Relator determinará à autoridade hierarquicamente superior a instauração da Tomada de Contas Especial, evidenciando os elementos e demonstrativos a serem apresentados relativamente ao exercício financeiro e à gestão, ou somente quanto à gestão, fixando prazo para cumprimento da decisão através da notificação.			





	<p>Art. 206. § 2º. A autoridade administrativa competente deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas especial no caso de omissão na prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos estaduais ou municipais transferidos, sob pena de responsabilidade solidária.</p>			
<p>FASE EXTERNA</p>	<p>Instrução e julgamento das contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.</p> <p>Art. 13. § 1º. Comprovado o dano ao erário, a tomada de contas especial deverá ser encaminhada desde logo ao Tribunal de Contas para julgamento.</p> <p>Art. 156. § 3º. Restando infrutífera a Tomada de Contas Especial no órgão de origem ou evidenciadas irregularidades graves, a autoridade administrativa do órgão jurisdicionado deverá encaminhar de ofício o processo para análise e julgamento do Tribunal de Contas.</p>	<p>NSA</p>		<p>art. 13, <i>caput</i>, §1º, da LC n. 269/2007 – TCE/MT</p> <p>art. 156, § 3º, do Regimento Interno do – TCE/MT</p>

NOTA: NSA = não se aplica (a RN 24/2014-TP não apresentou qualquer prazo referente à fase externa da TCE), tampouco a Lei Orgânica do TCE – MT ou o Regimento Interno também da Corte de Contas Estadual.

Em que pese o art. 206, § 2º, do RITCE-MT, ser o dispositivo que trazia o prazo a partir do qual a autoridade administrativa (concedente) deveria ter adotado providências para a instauração de tomada de contas referente ao Termo de Convênio nº 079/2009, o fato é que este dispositivo foi regulamentado com o advento da Resolução Normativa nº 24/2014 do TCE/MT, nos termos expostos na tabela seguinte.

Nesse sentido, expõe-se, que o art. 144 do Regimento Interno do TCE – MT, prescreve que se aplicam subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.





Dessa forma, expõe que o CPC, dispõe em seus arts. 14 e 15, que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, desde que respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Abaixo, mostram-se os prazos relacionados à TCE, conforme prescrito na RN 24/2014:

TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO	PRAZO	INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO	FUNDAMENTAÇÃO
MEDIDAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS	Cabe à autoridade competente, antes da instauração da TCE, a adoção de medidas administrativas internas visando a caracterização ou elisão do dano, bem como o ressarcimento ao Erário, constituindo-se em diligência, notificação, comunicação etc	120 dias	No caso de ausência de prestação de contas, primeiro dia útil após a data fixada para apresentação da prestação de contas	art. 4º, §§ 1º e 2º, I, da RN 24/2014-TP
			A data do relatório que constatou desfalque ou desvio de dinheiro, ou irregularidade que resulte dano ao Erário	art. 4º, §§ 1º e 2º, II, da RN 24/2014-TP
FASE INTERNA	Inicia-se com a instauração da TCE pela autoridade competente para a doação de medidas que objetivem o pronto ressarcimento dos danos causados ao Erário	120 dias	Primeiro dia útil após o prazo fixado para o término das medidas administrativas internas	art. 17, <i>caput</i> , parte, da RN 24/2014-TP
	Encaminhamento da TCE ao TCE-MT	30 dias	Primeiro dia útil a partir da data de conclusão da fase interna da TCE	art. 17, <i>caput</i> , parte, da RN 24/2014-TP





TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO	PRAZO	INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO	FUNDAMENTAÇÃO
FASE EXTERNA	Instrução e julgamento das contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário	NSA	A partir da data de encaminhamento da TCE ao TCE-MT	art. 3º, II, § 1º, c/c o art. 19, <i>caput</i> , da RN 24/2014-TP

NOTA: NSA = não se aplica (a RN 24/2014-TP não apresentou qualquer prazo referente à fase externa da TCE)

NOTA: A TCE também deverá ser instaurada em 30 dias quando for determinada por decisão do TCE-MT, nos termos do art. 5º, § 2º, da RN 24/2014-TP

NOTA: Os prazos aqui discutidos devem ser contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 60, *caput*, da LOTCE-MT e art. 263, *caput*, do RITCE-MT

8.1. Cadastro geral dos secretários de estado de cultura

Como existe a possibilidade de responsabilização dos ex-gestores da SEC –MT no tocante a descumprimento de prazos, segue o cadastro atual e histórico dos secretários da entidade, conforme consta no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso (DOE-MT):

NOME	PERÍODO	ATO NOMEAÇÃO	DOE-MT
		ATO EXONERAÇÃO	NÚMERO (DATA, PÁGINA)
Elismar Bezerra de Arruda	11/10/1995 a 31/12/1998	-	21765 (23/10/1995, pg 2)
		-	22551 (04/01/1999, pg 7)
Jurandir Antônio Francisco	1º/01/1999 a 31/12/2002	-	22551 (04/01/1999, pg 9)
		-	23529 (30/12/2002, pg 39)
Benedito Paulo de Campos	1º/01/2003 a 12/05/2004	-	23530 (02/01/2003, pg 23)
		1397/2004	23863 (13/05/2004, pg 11)
João Carlos Vicente Ferreira	13/05/2004 a 28/02/2008	1400/2004	23863 (13/05/2004, pg 11)
		5317/2008	24786 (03/03/2008, pg 2)
Paulo Pitaluga Costa e Silva	29/02/2008 a 30/03/2010	5319/2008	24786 (03/03/2008, pg 2)
		1734/2010	25290 (30/03/2010, pg 5)
Oscemário Forte Daltro	31/03/2010 a 30/12/2010	1812/2010	25291 (31/03/2010, pg 10)
		6365/2010	25467 (29/12/2010, pg 35)
João Antônio Cuiabano Malheiros	1º/01/2011 a 04/06/2012	6401/2010	25467 (29/12/2010, pg 42)
		8055/2012	25818 (05/06/2012, pg 5)
João Carlos Laino	06/06/2012 a 15/10/2012	8134/2012	25821 (12/06/2012, pg 14)
		10104/2012	25909 (16/10/2012, pg 17)
Vannessa Christyne ¹² Martins Jacarandá	17/10/2012 a 13/01/2013	10118/2012	25910 (17/10/2012, pg 5)
		11285/2013	25964 (14/01/2013, pg 3)
Janete Gomes Riva	14/01/2013 a 03/04/2014	11286/2013	25964 (14/01/2013, pg 3)

¹² O nome Christyne foi apresentado no DOE-MT na forma equivocada de 'Chiristyne'. Essa inconsistência foi afirmada por representante do setor de recursos humanos da SEC-MT





NOME	PERÍODO	ATO NOMEAÇÃO	DOE-MT
		ATO EXONERAÇÃO	NÚMERO (DATA, PÁGINA)
		19683/2014	26265 (03/04/2014, pg 9)
Fabiano Prates	04/04/2014 a 30/12/2014	19694/2014	26265 (03/04/2014, pg 10)
		23839/2014	26429 (03/12/2014, pg 5)
Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho	1º/01/2015 a 18/01/2018	18/2015	26453 (12/01/2015, pg 7)
		22667/2018	27183 (18/01/2018, pg 16)
Kleber Alves Lima	22/01/2018 a 29/03/2018	22716/2018	27184 (19/01/2018, pg 4)
		24306/2018	27235 (06/04/2018, pg 7)
Gilberto Luiz Canavarros Nasser	09/04/2018 a 30/12/2018	24334/2018	27236 (09/04/2018, pg 7)
		29954/2018	27412 (31/12/2018, pg 3)
José Paulo da Motta Traven	02/01/2019 a 05/02/2019	09/2019	27413 (02/01/2019, pg 3)
		560/2019	27445 (15/02/2019, pg 55)
Allan Kardec Pinto Acosta Benitez	05/02/2019	581/2019	27438 (06/02/2019, pg 35)
	25/11/2019	4.937/2019	27638 (26/11/2019, pg. 18)
	28/11/2019	4.946/2019	27640 (28/11/2019 pg. 2)
	08/07/2020	7.771/2020	27.791 (13/07/2020, pg. 1)
Alberto Machado	17/07/2020	7.847/2020	27.795 (17/07/2020 pg. 9)
	24/08/2020	8.799/2020	27.822 (25/08/2020, pg. 5)
	25/08/2020	8.801/2020	27.822 (25/08/2020, pg. 5)
	-	-	-

8.2. Resumo das ocorrências relacionadas aos prazos na fase interna

Segue o resumo das ocorrências para fins de análise dos prazos gerais relacionados ao processo:

DATA	TÍTULO	DATA FINAL EXECUÇÃO	DATA FINAL PRESTAÇÃO DE CONTAS	DATA INICIAL MEDIDAS INTERNAS	DATA FINAL MEDIDAS INTERNAS	DATA INICIAL FASE INTERNA	DATA FINAL FASE INTERNA	DATA ENTREGA TCE-MT
Legal	TC n. 079/2009 e 1º Termo	30/06/2011	30/07/2011	1º/08/2011	29/11/2011 ¹³	30/11/2011	29/03/2012 ¹⁴	29/04/2012 ¹⁵

¹³ Data obtida após a utilização do sistema de cálculo disposto no sítio eletrônico 'www.calendario365.com.br'; ícone 'calcular' - 'período entre duas datas' (16/01/2015-16/05/2015)

¹⁴ Data obtida após a utilização do sistema de cálculo disposto no sítio eletrônico 'www.calendario365.com.br'; ícone 'calcular' - 'período entre duas datas' (18/05/2015-15/09/2015)

¹⁵ Data obtida após a utilização do sistema de cálculo disposto no sítio eletrônico 'www.calendario365.com.br'; ícone 'calcular' - 'período entre duas datas' (16/09/2015-03/05/2017)





DATA	TÍTULO	DATA FINAL EXECUÇÃO	DATA FINAL PRESTAÇÃO DE CONTAS	DATA INICIAL MEDIDAS INTERNAS	DATA FINAL MEDIDAS INTERNAS	DATA INICIAL FASE INTERNA	DATA FINAL FASE INTERNA	DATA ENTREGA TCE-MT
	Aditivo de Prazo							
Real	Ocorrência	-	-	26/12/2012	08/01/2015	31/10/2018	14/12/2018	23/04/2019

NOTA: A data legal referente à 'data final de execução' obedece ao prazo acordado no Extrato do Primeiro Termo Aditivo de Prazo do TCA nº 079/2009 (30/06/2011)

NOTA: A data legal referente à 'data final para a prestação de contas' foi acordada em 30 dias após o término da vigência do convênio (30/07/2011)

NOTA: A data legal referente à 'data inicial das medidas internas' corresponde ao primeiro dia útil após a data final de prestação de contas (1º/08/2011)

NOTA: A data legal referente à 'data final das medidas internas' corresponde ao último dia da contagem do prazo de 120 dias das medidas internas (29/11/2011)

NOTA: A data legal referente à 'data inicial da fase interna' corresponde ao primeiro dia útil após o prazo de 120 dias das medidas internas (30/11/2011)

NOTA: A data legal referente à 'data final da fase interna' corresponde ao último dia da contagem do prazo de 120 dias da fase interna (29/03/2012)

NOTA: A data legal referente à data de encaminhamento da TCE ao TCE-MT corresponde ao último dia da contagem do prazo de 30 dias para entrega (29/04/2012)

NOTA: A data de ocorrência da 'data inicial medidas internas' corresponde à data do Ofício nº 1133/2012/Conv/SEC encaminhado pela SEC – T ao conveniente (fl. 98 do Documento n. 83733/2019) (26/12/2012)

NOTA: A data de ocorrência da 'data final medidas internas' corresponde à data da Notificação nº 234/2014 – CONVÊNIO 079/2009 por E-MAIL encaminhado pela SEC – MT ao conveniente (fl. 119 do Documento n. 83733/2019) (08/01/2015)

NOTA: A data de ocorrência da 'data inicial da fase interna' corresponde à data da publicação da instauração da TCE realizada por meio da Portaria n. 207, publicada na Edição n. 27376, p. 54 -55, de 31/10/2018 do D. O. E – MT, retificada em 05/11/2018. (Fls. 8 e 10 do Documento nº 83680/2019) (31/10/2018)

NOTA: A data de ocorrência da 'data final da fase interna' corresponde à data do Termo de Encerramento (fl. 42 do Documento n. 83680/2019) (14/12/2018)

NOTA: A data de ocorrência do encaminhamento da TCE ao TCE-MT corresponde à data do protocolo da TCE nesta Casa (Documento n. 209779/2018) (23/04/2019)

8.2.1. Ações realizadas no período das medidas administrativas internas

Conforme mostrado no quadro imediatamente anterior, o prazo legal de realização das medidas administrativas internas correspondeu ao período de 1º/08/2011 a 29/11/2011 (120 dias), coincidindo com o período de gestão do senhor João Antônio Cuiabano Malheiros, Secretário de Estado de Cultura no período de 1º/01/2011 a 04/06/2012, conforme consta no subitem 8.1 (Cadastro geral dos secretários de estado cultura).





Nesse período (1º/08/2011 a 29/11/2011), conforme depreende-se dos autos, não foram realizadas notificações que visavam a cobrança da prestação de contas. Explicita-se que o Ofício nº 1133/2012/Conv/SEC, de 26/12/2012, foi primeiro documento por meio do qual a SEC – MT encaminhou ao conveniente a solicitação de apresentação de tomada de contas especial ou devolução dos recursos, inclusive os dos rendimentos de aplicação financeira (fl. 98 do Documento n. 83733/2019). Ou seja, após mais de um ano do período no qual deveriam ter sido adotadas providências.

Pelo exposto a concedente, antes da instauração da TCE, não adotou medidas administrativas internas visando a cobrança da prestação de contas, infringindo dessa forma, os termos do art. 206, § 2º, do RITCE-MT (Resolução TCE/MT nº 14/2007) e do art. 4º, *caput*, e §§ 1º e 2º, II, da RN 24/2014-TP.

8.2.2. Prazo de instauração da TCE

A data legal de instauração da TCE foi a partir do dia 30/11/2011, conforme informações do quadro do subitem 8.2. No entanto, a instauração só ocorreu no dia 31/10/2018, data de publicação da Portaria n. 207, retificada em 05/11/2018 (Fls. 8 e 10 do Documento nº 83680/2019), subscrita pelo senhor Gilberto Luiz Canavarros Nasser, Secretário de Estado de Cultura, no período de 09/04/2018 a 30/12/2018, conforme consta no subitem 8.1 (Cadastro geral dos secretários de estado de cultura).

Tendo em vista que o prazo legal de instauração de TCE, na fase interna, correspondeu ao período de 30/11/2011 a 29/03/2012 (120 dias), coincidiu, portanto, com o período de gestão do senhor João Antônio Cuiabano Malheiros, Secretário de Estado de Cultura no período de 1º/01/2011 a 04/06/2012.

NOME	PERÍODO	ATO DE NOMEAÇÃO	DOE-MT NÚMERO (DATA, PÁGINA)
		ATO DE EXONERAÇÃO	
João Antônio Cuiabano Malheiros	1º/01/2011 a 04/06/2012	6401/2010	25467 (29/12/2010, pg 42)
		8055/2012	25818 (05/06/2012, pg 5)





Por essa situação, afirma-se pelo descumprimento do prazo de instauração da TCE, contrariando o disposto no art. 13, *caput*, da LOTCE-MT; no art. 206, § 2º do RITCE-MT; no art. 40, *caput*, Parágrafo Único, II, da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 03/2009, alterada pela IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 01/2012; no art. 50, § 2º, I da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº1/2015; e, nos arts. 2º, *caput*, 4º, § 4º, e 5º, I, § 1º, da RN 24/2014-TP, sob a responsabilidade da autoridade administrativa do órgão jurisdicionado, senhor João Antônio Cuiabano Malheiros (1º/01/2011 a 04/06/2012).

O atraso aqui destacado caracteriza grave infração à norma legal, visto que retardou as ações que deveriam visar o ressarcimento de valores públicos por meio de TCE, cabendo ao responsável as sanções previstas no art. 206, § 1º, do RITCE-MT e nos arts. 5º, § 1º e no art. 18, *caput*, ambos da RN 24/2014.

Seguem os dados da caracterização e responsabilização da irregularidade, nos termos da Resolução Normativa do TCE-MT n. 2/2015-TP, que alterou a Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010, que visa a atualização da cartilha de classificação de irregularidades:

TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
Irregularidade	IB 99. Convênio. Irregularidade referente a Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010.
Achado	Descumprimento de prazo de instauração de TCE, influenciando negativamente as ações que visavam o ressarcimento de valores recebidos por meio do Termo de Convênio n. 079/2009, em contrariedade ao disposto art. 13, <i>caput</i> , da LOTCE-MT; no art. 206, § 2º do RITCE-MT; no art. 40, <i>caput</i> , Parágrafo Único, II, da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 03/2009, alterada pela IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 01/2012; no art. 50, § 2º, I da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº1/2015; e, nos arts. 2º, <i>caput</i> , 4º, § 4º, e 5º, I, § 1º, da RN 24/2014-TP, sob a responsabilidade da autoridade administrativa do órgão jurisdicionado, senhor João Antônio Cuiabano Malheiros, Secretário de Estado de Cultura no período de 1º/01/2011 a 04/06/2012. O atraso aqui destacado caracteriza grave infração à norma legal, cabendo ao responsável as sanções previstas no art. 206, § 1º, do RITCE-MT, no art. 5º, § 1º e no art. 18, <i>caput</i> , ambos da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP.
Crítérios	Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (LOTCE-MT) (art. 13, <i>caput</i>) Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (RITCE-MT) (art. 206, § 2º) Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 3/2009 (art. 40, <i>caput</i> e Parágrafo Único, II) Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2015 (art. 50)





TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
	Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP (arts. 2º, <i>caput</i> , 4º, § 4º, 5º, I, § 1º)
Evidências	<ul style="list-style-type: none">• Prazo legal de instauração da TCE: 30/11/2011 a 29/03/2012• Evidenciação do prazo legal: corresponde ao primeiro dia útil após o prazo de 120 dias das medidas administrativas internas (art. 17, <i>caput</i>, parte, da RN 24/2014-TP)• Data da instauração: 31/10/2018 por meio da Portaria n. 207, publicada na Edição n. 27376, p. 54 - 55, de 31/10/2018 do D. O. E – MT, retificada em 05/11/2018. (Fls. 8 e 10 do Documento nº 83680/2019) (31/10/2018)
Responsável	O atraso ocorrido na instauração da TCE é de responsabilidade do senhor João Antônio Cuiabano Malheiros, Secretário de Estado de Cultura, em razão de ser ele a autoridade administrativa do órgão jurisdicionado no período de 1º/01/2011 a 04/06/2012.
Conduta	Omitir-se no dever adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial, quando o correto seria adotá-las, evitando o retardamento e a frustração dos procedimentos que visavam o ressarcimento de valores públicos, nos termos art. 206, § 1º do RITCE-MT e dos arts. 2º, <i>caput</i> , 4º, § 4º, e 5º, I, § 1º, da RN 24/2014-TP.
Nexo de causalidade	Ao não adotar providências imediatas para a instauração de tomada de contas especial, tampouco ter adotado tais providências no prazo legal de 120 dias, o gestor prejudicou procedimentos que visavam o ressarcimento de dinheiro público.

8.2.3. Prazo de encaminhamento da TCE ao TCE-MT

É fato a ocorrência de atraso no encaminhamento da TCE ao TCE-MT, que aconteceu somente em 23/04/2019, quando o prazo legal vinculava a concedente ao prazo final de 29/04/2012, conforme anotado no subitem 8.2 deste Relatório Técnico Complementar.

Em que pese a constatação de atraso no encaminhamento da TCE, o certo é que essa falha é consequência do atraso na sua instauração, logo, pela teoria da consunção na qual a cadeia de condutas conexas implicam num só achado (ilícito maior engloba o menor; ilícito mais importante engloba o menos importante) (Processo n. 22250/2014, contas anuais municipais de gestão da Secretaria Municipal de Comunicação de Cuiabá; Voto da Conselheira Interina Jaqueline Maria Jacobsen Marques), sugiro a preterição da pretensão punitiva quanto ao caso.

9. CONCLUSÃO DA EQUIPE TÉCNICA





Finalizada a análise dos autos, conclui-se:

Os autos revelam a ocorrência (1) de dano ao Erário em razão de ausência de prestação de contas de valores públicos recebidos pelo convenente por meio do Termo de Convênio n. 79/2009; e, (2) de descumprimento de prazo que influenciou negativamente as ações que visavam o ressarcimento do recurso concedido.

Nisso, apresento as irregularidades constatadas:

Responsáveis

Instituto do Itacy, convenente

José Marcos Carpes Vargas (ex-Presidente e Representante da Convenente)

1. IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

1.1. 1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Convênio n. 79/2009, em contrariedade ao disposto no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso; no art. 58 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2015; nos arts. 2º, *caput*, e 5º, I, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP; e, no TCA (cláusula segunda, parágrafo segundo, II, IV 'b' e VII), impondo ao **Instituto do Itacy – ITS (CONVENENTE)** e ao Senhor **José Marcos Carpes Vargas (REPRESENTANTE DA CONVENENTE E PRESIDENTE)**, de forma solidária, o ressarcimento ao erário estadual do valor do débito (R\$ 52.407,85), a ser corrigido monetariamente, acrescido dos juros moratórios, conforme a legislação estadual, nos termos do art. 24, *caput*, da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP.

Responsável

João Antônio Cuiabano Malheiros, Secretário de Estado de Cultura no período 1º/01/2011 a 04/06/2012

2. IB 99. Convênio. Irregularidade referente a Convenio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010.

2.1. Descumprimento de prazo de instauração de TCE, influenciando negativamente as ações que visavam o ressarcimento de valores recebidos por meio do Termo de Convênio n. 079/2009, em contrariedade ao disposto art. 13, *caput*, da LOTCE-MT;





no art. 206, § 2º do RITCE-MT; no art. 40, *caput*, Parágrafo Único, II, da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 03/2009, alterada pela IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 01/2012; no art. 50, § 2º, I da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº1/2015; e, nos arts. 2º, *caput*, 4º, § 4º, e 5º, I, § 1º, da RN 24/2014-TP, sob a responsabilidade da autoridade administrativa do órgão jurisdicionado, senhor João Antônio Cuiabano Malheiros, Secretário de Estado de Cultura no período de 1º/01/2011 a 04/06/2012. O atraso aqui destacado caracteriza grave infração à norma legal, cabendo ao responsável as sanções previstas no art. 206, § 1º, do RITCE-MT, no art. 5º, § 1º e no art. 18, *caput*, ambos da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP (subitem 8.2.3 deste relatório técnico complementar).

10. ENCAMINHAMENTOS DA EQUIPE TÉCNICA

Encerrada a instrução técnica a cargo desta equipe de auditoria, discorda-se do posicionamento da equipe técnica responsável pela elaboração do Relatório Técnico Preliminar a respeito do valor a ser ressarcido ao erário em 31/10/2018, conforme explicitado no item 7.3 deste Relatório Técnico Complementar. Outrossim, complementa-se o posicionamento da equipe técnica responsável pela elaboração do Relatório Técnico Preliminar, nos termos expostos no subitem 8.2.2 deste documento.

Em face das atribuições conferidas ao auditor público externo, conforme dispõe o art. 5º, IV, § 4º, IV, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP; no art. 256, § 1º do RITCE-MT; e ainda com base no art. 5º LV, da Constituição Federal, sugere-se ao Conselheiro Relator:

- a) a citação do senhor José Marcos Carpes Vargas representante da Convenente no Termo de Convênio n. 79/2009 e do atual presidente do Instituto do Itaicy, quanto à irregularidade 1 (1.1); e,
- b) a citação do senhor João Cuiabano Malheiros, Secretário de Estado de Cultura no período de 1º/01/2011 a 04/06/2012, quanto à irregularidade 2 (2.1).





É a análise que se submete à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, EM CUIABÁ – MT,
12/03/2021.

GRAZIELA CARVALHO FIALHO
AUDITORA PÚBLICA EXTERNA

